JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.010.543.97-50

RECURSOS – PFM E SPTRANS – REALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO – CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS AOS RECURSOS – VOTO EM SEPARADO DO CONS. MAURÍCIO FARIA

VOTO

A instrução dos autos evidenciou a realização em duplicidade de serviços de pavimentação, no valor apurado de R$ 56.504,14 (cinqüenta e seis mil quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), os quais integravam objeto mais amplo, constante de contratos celebrados pela então Administração Regional de Ermelino Matarazzo e pela SPTRANS, representando aproximadamente 1% do valor total do Contrato nº 048/96, apreciado pelo julgado ora recorrido.

Na esteira dos argumentos contidos no voto vencido da Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa, entendo que a identidade dos serviços de pavimentação decorrentes das duas obras, em que pese caracterizar indiscutível desorganização administrativa, passível de eventual responsabilização funcional, não tem o condão de macular o ajuste em si, nem tampouco a integralidade da execução do contrato firmado pela SPTrans, que cuidou da implantação do corredor de ônibus Celso Garcia.

Nesta senda, visto que a irregularidade constatada refere-se a uma pequena parcela da execução contratual, parece-me que a decisão pela irregularidade total do ajuste e de sua execução mostra-se de um rigorismo excessivo a incidir, inclusive de forma desproporcional, na esfera jurídica da contratada, uma vez que deixou o V. Acórdão recorrido de conhecer do termo de recebimento definitivo e do termo de conclusão, encerramento e quitação do contrato.

Assim sendo, e aqui invocando como razões de decidir o voto vencido da então Conselheira Revisora, DECIDO pelo provimento dos recursos interpostos, para que a decisão recorrida seja parcialmente reformada para o fim de reconhecer como regulares o Contrato nº 96/048 e o Termo Aditivo nº 01, rejeitando-se parcialmente a execução contratual, somente em relação à parcela referente aos serviços de pavimentação executados em duplicidade, com a determinação de ressarcimento no montante glosado pela Auditoria, bem como com determinação à Origem para apuração de responsabilidades.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 29/11/2006.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Edson Simões e Roberto Braguim, em negar provimento aos recursos, mantendo intacto o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, deu provimento parcial aos recursos interpostos, para o fim de reconhecer como regulares o Contrato 96/048 e o Termo Aditivo 1/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator